



C0076439A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.647, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sistema compatível para conversão de arquivo nos processos judiciais eletrônicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7527/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre a remessa de autos de processos eletrônicos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
§ 2º Quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

.....
§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º do caput deste artigo, o processo seguirá, após as providências cabíveis com vistas à alimentação e ao processamento dos arquivos e dados recebidos pelo juízo ou instância superior no âmbito dos sistemas adotados, a tramitação legalmente estabelecida para os processos eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser objeto de remessa eletrônica mediante a conversão e a transmissão dos arquivos e dados a eles relativos ou qualquer outra forma que preserve a essência dos documentos.

Trata-se de modificar as normas previstas nos §§ 2º e 4º do caput do art. 12 da aludida lei que determinam que, quando os autos de processos eletrônicos, ainda que de natureza criminal ou trabalhista ou pertinentes a juizado especial, tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, serão eles impressos em papel e autuados para a remessa física, passando posteriormente a seguir a tramitação estabelecida para os processos físicos.

Com efeito, não se afigura, nos dias atuais, crível que, com as modernas tecnologias disponíveis e ainda acessíveis com custos baixos, autos de processos eletrônicos ainda tenham de ser impressos em papel e autuados para a remessa física a outro juízo ou instância superior, gerando custos significativos e retrabalhos, além de impactos desnecessários ao meio ambiente em função do consumo de papel e insumos para impressão e da necessidade de transporte dos autos físicos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELETRÔNICO**
.....

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO